



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.308 - SP (2013/0404963-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RENATA VON ZUBEN SERRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.308 - SP (2013/0404963-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RENATA VON ZUBEN SERRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.308 - SP (2013/0404963-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irrisignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 505/507):

1.- INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ARTUR MARQUES), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 334):

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE QUE OS AUTOS AGUARDEM EM ARQUIVO ATÉ PROVOCAÇÃO COM INDICAÇÃO DE BENS OU ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM CONCLUIR POR ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EXECUTADA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM PRECEDENTES DO STJ E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. A r. decisão monocrática ora combatida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, registrou-se que, "no caso em tela, as tentativas de penhora iniciaram-se em agosto de 2007 e se repetiram sem qualquer resultado, motivo pelo qual a própria exequente solicitou a suspensão do feito. Afigura-se, portanto, razoável a determinação no sentido de que o processo permanecerá suspenso, salvo comprovação de modificação na situação financeira da executada ou indicação de bens determinados para garantia do juízo.

Ressalte-se, por fim, que a modificação da situação econômica da devedora poderá ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, desde que indiquem ao menos a possibilidade de existência de ativos em nome do devedor".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso improvido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 388/392).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 535, 612 e 791, III, do Código de Processo Civil, requerendo a realização de novas diligências com o prosseguimento da execução para que a recorrente obtenha a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404963-1

AgRg no
AREsp 448.308 / SP

Números Origem: 01165584120128260000 1165584120128260000 20120000354305 20120000475761
22141998 221498 4510119980144204

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RENATA VON ZUBEN SERRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR
AGRAVADO : RENATA VON ZUBEN SERRA
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.